II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1024 DA COMISSÃO

de 24 de junho de 2016

que altera o Regulamento (CE) n.º 669/2009 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (¹), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 5, e o artigo 63.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão (²) define as regras relativas aos controlos oficiais reforçados a serem efetuados às importações dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios de origem não animal enumerados na lista constante do seu anexo I (a seguir designada «lista») nos pontos de entrada nos territórios enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009 determina que a lista deve ser revista regularmente, pelo menos com uma periodicidade trimestral, tomando pelo menos em consideração as fontes de informação referidas nesse artigo.
- (3) A experiência adquirida ao longo dos últimos seis anos demonstrou que é conveniente reduzir a frequência por defeito da revisão do anexo I a uma periodicidade semestral, mantendo-se a possibilidade de a Comissão rever a lista com maior frequência, se necessário. Esta simplificação deverá melhorar a eficiência, conservando, ao mesmo tempo, as principais características e objetivos do regulamento. A redução da frequência por defeito da revisão do anexo I para uma periodicidade semestral deverá ser complementada pela correspondente alteração da frequência dos relatórios dos Estados-Membros à Comissão. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, apresentar os seus relatórios duas vezes por ano.
- (4) A ocorrência e a relevância de incidentes recentes relacionados com géneros alimentícios que foram notificados através do Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais, os resultados de auditorias realizadas em países terceiros pela Direção de Auditorias e Análises no Domínio da Saúde e dos Alimentos, da Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos da Comissão, bem como os relatórios trimestrais sobre remessas de alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal apresentados pelos Estados-Membros à Comissão em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009, indicam que a lista deve ser alterada.
- (5) Em especial, no que respeita às remessas de avelãs da Geórgia, as fontes de informação pertinentes indicam o aparecimento de novos riscos que exigem a introdução de controlos oficiais reforçados. Por conseguinte, deve ser incluída na lista uma entrada relativa a essas remessas.

(1) JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

⁽²) Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão, de 24 de julho de 2009, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal e que altera a Decisão 2006/504/CE (JO L 194 de 25.7.2009, p. 11).

- (6) A lista deve também ser alterada mediante a supressão das entradas relativas a mercadorias que, segundo as fontes de informação disponíveis, mostram um grau de cumprimento dos requisitos de segurança relevantes previstos na legislação da UE globalmente satisfatório e para as quais já não se justifica um nível reforçado de controlos oficiais. As entradas da lista relativas a passas de uva originárias do Afeganistão e a amêndoas da Austrália devem, assim, ser suprimidas.
- (7) A fim de assegurar a coerência e a clareza, é conveniente substituir o anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 pelo texto constante do anexo do presente regulamento.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 669/2009 deve ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- O Regulamento (CE) n.º 669/2009 é alterado do seguinte modo:
- 1) No artigo 2.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
 - «A lista constante do anexo I deve ser revista regularmente, pelo menos com uma periodicidade semestral.»;
- 2) No artigo 15.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
 - «Esse relatório deve ser apresentado duas vezes por ano, até ao final do mês seguinte a cada semestre.»;
- 3) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. É aplicável a partir de 1 de julho de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de junho de 2016.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO I

Alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal sujeitos a controlos oficiais reforçados no ponto de entrada designado

Alimentos para animais e géneros ali- mentícios (utilização prevista)	Código NC (¹)	Subdivisão TARIC	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
Feijão-chicote (Vigna unguiculata spp. sesquipeda-lis)	— ex 0708 20 00; ex 0710 22 00	10 10	Camboja (KH)	Resíduos de pesticidas (²) (³)	50
 Beringelas (Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou 	— 0709 30 00; ex 0710 80 95	72			
congelados)	0700 40 00	20	a 1 :	D (1 1	50
Aipo-chinês (Apium graveolens) (Géneros alimentícios — plantas aromáticas frescas ou refrigeradas)	ex 0709 40 00	20	Camboja (KH)	Resíduos de pesticidas (²) (⁴)	50
Brassica oleracea (outros produtos comestíveis do género Brassica, "brócolo-chinês") (5) (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	ex 0704 90 90	40	China (CN)	Resíduos de pesticidas (²)	50
Chá, mesmo aromatizado (Géneros alimentícios)	0902		China (CN)	Resíduos de pesticidas (²) (6)	10
 Feijão-chicote (Vigna unguiculata spp. sesquipeda- lis) 	— ex 0708 20 00; ex 0710 22 00	10 10	República Dominicana (DO)	Resíduos de pesticidas (2) (7)	20
— Pimentos (doces e outros) (<i>Capsicum</i> spp.)	- 0709 60 10; 0710 80 51				
(Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)	— ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	20 20			
Morangos (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	0810 10 00		Egito (EG)	Resíduos de pesticidas (²) (8)	10
Pimentos (doces e outros) (Capsicum spp.)	- 0709 60 10; 0710 80 51		Egito (EG)	Resíduos de pesticidas (2) (9)	10
(Géneros alimentícios — frescos, re- frigerados ou congelados)	— ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	20 20			
— Amendoins, com casca— Amendoins, descascados	— 1202 41 00 — 1202 42 00		Gâmbia (GM)	Aflatoxinas	50



Alimentos para animais e géneros ali- mentícios (utilização prevista)	Código NC (¹)	Subdivisão TARIC	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10				
— Amendoins, preparados ou con-	— 2008 11 91;				
servados de outro modo	2008 11 96;				
	2008 11 98				
(Alimentos para animais e géneros alimentícios)					
— Avelãs, com casca	— 0802 21 00		Geórgia (GE)	Aflatoxinas	20
— Avelãs, descascadas	— 0802 22 00				
(Géneros alimentícios)					
Óleo de palma	1511 10 90;		Gana (GH)	Corantes Sudan (10)	50
(Géneros alimentícios)	1511 90 11;		(===,		
	ex 1511 90 19;	90			
	1511 90 99				
Sementes de gergelim	1207 40 90		Índia (IN)	Salmonelas (11)	20
(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)					
Enzimas; enzimas preparadas	3507		Índia (IN)	Cloranfenicol	50
(Alimentos para animais e géneros alimentícios)					
Ervilhas com vagem (não descascadas)	ex 0708 10 00	40	Quénia (KE)	Resíduos de pesticidas (2) (12)	10
(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)					
— Amendoins, com casca	— 1202 41 00		Madagáscar	Aflatoxinas	50
— Amendoins, descascados	— 1202 42 00		(MG)		
— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10				
— Amendoins, preparados ou con-	— 2008 11 91;				
servados de outro modo	2008 11 96;				
	2008 11 98				
(Alimentos para animais e géneros alimentícios)					
Framboesas	0811 20 31;		Sérvia (RS)	Norovírus	10
(Géneros alimentícios — congelados)	ex 0811 20 11;	10			
	ex 0811 20 19	10			
Sementes de melancia (Egusi, Citrullus	ex 1207 70 00;	10	Serra Leoa (SL)	Aflatoxinas	50
spp.) e produtos derivados	ex 1106 30 90;	30			
	ex 2008 99 99	50			
(Géneros alimentícios)					



Alimentos para animais e géneros ali- mentícios (utilização prevista)	Código NC (¹)	Subdivisão TARIC	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca	— 1202 41 00		Sudão (SD)	Aflatoxinas	50
— Amendoins, descascados	— 1202 42 00				
— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10				
— Amendoins, preparados ou con-	— 2008 11 91;				
servados de outro modo	2008 11 96;				
	2008 11 98				
(Alimentos para animais e géneros alimentícios)					
Pimentos (exceto pimentos doces) (Capsicum spp.)	ex 0709 60 99	20	Tailândia (TH)	Resíduos de pesticidas (2) (13)	10
(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)					
— Feijão-chicote	— ex 0708 20 00;	10	Tailândia	Resíduos de	20
(Vigna unguiculata spp. sesquipedalis)	ex 0710 22 00	10	(TH)	pesticidas (2) (14)	
— Beringelas	— 0709 30 00;				
	ex 0710 80 95	72			
(Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)					
— Damascos secos	— 0813 10 00		Turquia (TR)	Sulfitos (15)	10
 Damascos, preparados ou conservados de outro modo 	— 2008 50 61				
(Géneros alimentícios)					
Limões (Citrus limon, Citrus limonum)	0805 50 10		Turquia (TR)	Resíduos de	10
(Géneros alimentícios — frescos, re- frigerados ou congelados)				pesticidas (2)	
Pimentos doces (Capsicum annuum)	0709 60 10;		Turquia (TR)	Resíduos de	10
	0710 80 51			pesticidas (2) (16)	
(Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)					
Folhas de videira	ex 2008 99 99	11; 19	Turquia (TR)	Resíduos de	50
(Géneros alimentícios)				pesticidas (2) (17)	
— Pistácios, com casca	— 0802 51 00		Estados Uni-	Aflatoxinas	20
— Pistácios, descascados	— 0802 52 00		dos (US)		
(Géneros alimentícios)					

Alimentos para animais e géneros ali- mentícios (utilização prevista)	Código NC (¹)	Subdivisão TARIC	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
 Damascos secos Damascos, preparados ou conservados de outro modo (Géneros alimentícios) 	- 0813 10 00 - 2008 50 61		Usbequistão (UZ)	Sulfitos (15)	50
 Folhas de coentros Manjericão (tulsi — Ocimum tenuiflorum ou Ocimum basilicum) Hortelã Salsa (Géneros alimentícios — plantas aromáticas frescas ou refrigeradas) 	 ex 0709 99 90 ex 1211 90 86; ex 2008 99 99 ex 1211 90 86; ex 2008 99 99 ex 2008 99 99 ex 0709 99 90 	72 20 75 30 70 40	Vietname (VN)	Resíduos de pesticidas (²) (18)	50
 Quiabos Pimentos (exceto pimentos doces) (Capsicum spp.) (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados) 	— ex 0709 99 90 — ex 0709 60 99	20 20	Vietname (VN)	Resíduos de pesticidas (2) (18)	50
— Pitaias (fruta do dragão) (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	— ex 0810 90 20	10	Vietname (VN)	Resíduos de pesticidas (2) (18)	20

- (1) Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC e não exista uma subdivisão específica desse código, o código NC é marcado com "ex".
- (2) Resíduos pelo menos dos pesticidas constantes do programa de controlo adotado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1) que podem ser analisados com métodos multirresíduos com base em CG-EM e CL-EM (pesticidas a monitorizar apenas no interior/à superfície de produtos de origem vegetal).
- (3) Resíduos de clorbufame.
- (4) Resíduos de fentoato.
- (5) Espécie de Brassica oleracea L. convar. Botrytis (L) Alef var. Italica Plenck, cultivar alboglabra. Também conhecida como "Kai Lan", "Gai-lan", "Kailan", "Chinese kale", "Jie Lan".
- (6) Resíduos de trifluralina.
- (7) Resíduos de acefato, aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe), amitraze (amitraze, incluindo os metabolitos com a fração 2,4-dimetilanilina, expressa em amitraze), diafentiurão, dicofol (soma de isómeros p,p' e o,p'), ditiocarbamatos (ditiocarbamatos, expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame) e metiocarbe (soma de metiocarbe e de sulfóxido e sulfona de metiocarbe, expressa em metiocarbe).
- (8) Resíduos de hexaflumurão, metiocarbe (soma de metiocarbe e de sulfóxido e sulfona de metiocarbe, expressa em metiocarbe), fentoato e tiofanato-metilo.
- (º) Resíduos de dicofol (soma de isómeros p,p' e o,p'), dinotefurão, folpete, procloraz (soma de procloraz e dos seus metabolitos que contenham a fração 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz), tiofanato-metilo e triforina.
- (10) Para efeitos do presente anexo, entende-se por "corantes Sudan" as seguintes substâncias químicas: i) Sudan I (número CAS 842-07-9); ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6); iii) Sudan III (número CAS 85-86-9); iv) Scarlet Red; ou Sudan IV (número CAS 85-83-6).
- (11) Método de referência EN/ISO 6579 ou um método validado com base neste método, como referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).
- (12) Resíduos de acefato e diafentiurão.
- (13) Resíduos de formetanato (soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato), protiofos e triforina.
- (14) Resíduos de acefato, dicrotofos, protiofos, quinalfos e triforina.
- (15) Métodos de referência: EN 1988-1:1998, EN 1988-2:1998 ou ISO 5522:1981.
- (16) Resíduos de diafentiurão, formetanato (soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato) e tiofanato-metilo.
- (17) Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame) e metrafenona
- (18) Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), fentoato e quinalfos.»